



LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS

LIMITS AND RESPONSIBILITIES IN THE USE OF SOCIAL MEDIA BY STATE MILITARY

LÍMITES Y RESPONSABILIDADES EN EL USO DE REDES SOCIALES POR MILITARES ESTATALES

Cibelli Maiara Toniolo¹

e626203

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i2.6203>

PUBLICADO: 2/2025

RESUMO

Atualmente, é incomum encontrar alguém que não possua ao menos um perfil em mídias sociais. Essas plataformas tornaram-se parte essencial da vida cotidiana, inclusive para os militares estaduais. No entanto, o uso dessas plataformas por esses profissionais exige atenção redobrada às restrições e aos deveres impostos pela carreira, que se distingue por exigências específicas de disciplina e hierarquia. Diante disso, este estudo teve como objetivo investigar os limites e responsabilidades relacionados ao uso de contas pessoais em mídias sociais por membros da Polícia Militar, abordando aspectos éticos e legais, com foco nas normas específicas existentes nos estados do Paraná e de São Paulo. Verificou-se que, em ambas as unidades federativas, as polícias militares apresentam regramentos com vedações específicas e também coincidentes quanto ao uso dessas plataformas. Por fim, foram apresentadas as consequências do uso inadequado das mídias sociais, que incluem infrações previstas no Código Penal Militar, entre as quais se destacam a violação do sigilo funcional, a publicação ou crítica indevida e a inobservância de lei, regulamento ou instrução. Além disso, o comportamento nas redes sociais também pode configurar uma transgressão disciplinar, ensejar a responsabilização por improbidade administrativa e até motivar a instauração de processo administrativo para verificar a capacidade de permanência nas fileiras da corporação. Assim, é essencial que os militares estaduais conheçam e sigam as normas de suas corporações, adotando uma postura ética e responsável nas redes sociais para preservar a imagem institucional.

PALAVRAS-CHAVE: Mídias sociais. Militares estaduais. Liberdade de expressão. Ética. Regulamentação.

ABSTRACT

It is uncommon nowadays to find someone who does not have at least one social media profile. These platforms have become an essential part of everyday life, including for state military personnel. However, the use of these platforms by these professionals requires heightened attention to the restrictions and duties imposed by their career, which is distinguished by specific demands for discipline and hierarchy. In this context, this study aimed to investigate the boundaries and responsibilities related to the use of personal social media accounts by members of the military police, addressing ethical and legal aspects, with a focus on the specific regulations in the states of Paraná and São Paulo. It was found that, in both federative units, the military police have regulations that impose specific and coinciding prohibitions regarding the use of these platforms. Finally, the consequences of inappropriate use of social media were presented, including violations under the Military Penal Code, such as breaches of confidentiality, improper publications or criticisms, and non-compliance with laws, regulations, or instructions. Furthermore, social media behavior can also constitute a disciplinary infraction, lead to accountability for administrative misconduct, and even prompt the initiation of administrative proceedings to assess the individual's capacity to remain in the ranks of the corporation. Therefore, it is essential for state military personnel to understand and adhere to their institution's regulations, maintaining an ethical and responsible attitude on social media to preserve the institution's image.

KEYWORDS: Social Media. State Military. Freedom of Expression. Ethics. Regulation.

¹ Bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê (Universidade Estadual do Paraná). Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul e pela Universidade Federal do Paraná. Pós-graduação em Direito Militar e em Direito Penal e Processo Penal pela faculdade UNINA.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maíara Toniolo

RESUMEN

Es raro, en la actualidad, encontrar a alguien sin un perfil en redes sociales. Estas plataformas se han convertido en una parte esencial de la vida cotidiana, incluyendo para el militar estatal. Sin embargo, el uso de estas plataformas por estos profesionales requiere una atención especial a las restricciones y deberes impuestos por su carrera, la cual se distingue por demandas específicas de disciplina y jerarquía. Este estudio tuvo como objetivo investigar los límites y responsabilidades relacionados con el uso de cuentas personales en redes sociales por los miembros de la policía militar, abordando aspectos éticos y legales, con un enfoque en las regulaciones específicas de los estados de Paraná y São Paulo. Se encontró que, en ambas unidades federativas, la policía militar tiene regulaciones que imponen prohibiciones específicas y coincidentes en cuanto al uso de estas plataformas. Finalmente, se presentaron las consecuencias del uso inapropiado de las redes sociales, incluyendo violaciones del Código Penal Militar, como filtración de información confidencial, publicaciones o críticas inapropiadas, y el incumplimiento de leyes, regulaciones o instrucciones. Además, el comportamiento en las redes sociales también puede constituir una infracción disciplinaria, llevar a la responsabilidad por mala conducta administrativa e incluso iniciar procedimientos administrativos para evaluar la capacidad del individuo para permanecer en las filas de la corporación. Por lo tanto, es esencial que el militar estatal comprenda y se adhiera a los reglamentos de su institución, manteniendo una actitud ética y responsable en las redes sociales para preservar la imagen de la institución.

PALABRAS CLAVE: *Redes sociales. Militares estatales. Libertad de expresión. Ética. Regulación.*

INTRODUÇÃO

Mídias sociais são tecnologias e plataformas *online* utilizadas para a disseminação de diversos tipos de conteúdo, possibilitando o compartilhamento de opiniões, ideias, experiências e perspectivas. Essas plataformas abrangem formatos como textos, imagens, áudios e vídeos (São Paulo, 2021).

É incomum, na atualidade, encontrar alguém que não possua ao menos um perfil em mídias sociais. Afinal, elas permitem conexões, oportunidades de negócios e o fortalecimento de relações pessoais e profissionais, superando barreiras de distância física entre os seus membros (Zockun *et al.*, 2024).

Assim como qualquer pessoa, os militares estaduais normalmente dispõem de perfis em mídias sociais, nos quais compartilham informações sobre sua vida particular e também aspectos de sua vida profissional.

Nesse sentido, diante do crescente uso dessas plataformas e do papel fundamental que esses profissionais desempenham na sociedade, a análise dos limites e responsabilidades na divulgação de conteúdo em mídias sociais por militares estaduais se torna essencial.

A despeito do direito de expressar suas opiniões, garantido no art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal, que prevê que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Brasil, 1988), é fundamental que o policial militar tenha consciência de que sua conduta reflete diretamente a imagem da corporação.

Assim, mesmo quando este não se identifica como militar estadual em uma publicação específica realizada em suas mídias sociais, as interações feitas em seu perfil pessoal podem ser associadas à instituição, devido à natureza pública de sua função.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maiara Toniolo

Nota-se que não existe, a nível federal, uma norma específica para regulamentar o uso das redes sociais pelos militares estaduais, sendo que as próprias corporações geralmente publicam manuais e orientações no sentido de instruir o efetivo sobre ações que são proibidas e “boas práticas” no uso das mídias sociais.

Assim, o problema central desta pesquisa reside em como os militares estaduais podem harmonizar sua atuação nas mídias sociais com as responsabilidades e restrições impostas pela função pública que exercem, garantindo um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a preservação da imagem institucional.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é analisar quais são os limites e responsabilidades existentes na utilização de conta pessoal em mídias sociais por militares estaduais, levando em consideração os aspectos éticos e legais. A pesquisa se propôs, primeiramente, a analisar o direito à liberdade de expressão e a responsabilidade ética atinente ao uso das redes sociais por militares estaduais.

Na sequência, o estudo analisou normas e regulamentos específicos que orientam o comportamento de militares estaduais nas redes sociais. O levantamento foi direcionado às regras vigentes no estado do Paraná, considerando que a autora deste estudo é integrante da corporação militar desta unidade federativa, e no estado de São Paulo, tendo em vista se tratar da polícia com maior efetivo do Brasil. Por fim, o estudo identificou quais são as principais consequências associadas ao uso inadequado das redes sociais pelos militares estaduais.

Em relação à metodologia empregada nesta pesquisa, considerando ser um tema eminentemente teórico, foram utilizados, em suma, elementos bibliográficos. Foram consultadas obras da doutrina recente, incluindo livros e artigos científicos, decisões jurisprudenciais e normativas internas de corporações policiais militares. A análise foi conduzida de forma crítica, com reflexões alinhadas às perspectivas dos autores estudados.

Para tanto, o presente trabalho foi dividido em quatro capítulos. Primeiramente, será abordada a relação existente entre a liberdade de expressão e as mídias sociais. Na sequência, será tratada a responsabilidade ética no uso das mídias sociais pelos militares estaduais. Em seguida, discutir-se-á as normas e regulações específicas sobre o uso das mídias sociais no estado do Paraná e no estado de São Paulo. Por fim, serão discutidas as consequências para os policiais militares decorrentes do uso inadequado das redes sociais.

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS MÍDIAS SOCIAIS

De acordo com Faustino (2019), a evolução das ferramentas para navegação na *internet* permite diversos tipos de interação nesse ambiente, trazendo possibilidades que antes eram inimagináveis, como, por exemplo, enviar uma mensagem para outra pessoa do outro lado do mundo em tempo real, conhecer países sem sair da frente da tela do dispositivo e, principalmente, transformar-se em um emissor de conteúdo através da publicação de vídeos em *sites* como o YouTube ou textos e fotos em sites como o Instagram, Facebook ou Twitter.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maíara Toniolo

A internet, com o surgimento de sites, blogs pessoais e, sobretudo, das mídias sociais possibilitou a ampla divulgação e circulação de ideias, opiniões e informações sem qualquer filtro. A consequência negativa, porém, foi que também permitiu a difusão da ignorância, da mentira e a prática de crimes de natureza diversa (Barroso, 2023, p. 249).

Segundo notícia veiculada na Revista Forbes Tech, sobre pesquisa realizada pela empresa Comscore, o Brasil é o terceiro maior consumidor de mídias sociais em todo o mundo, sendo que as redes mais acessadas pelos usuários brasileiros são YouTube, Facebook e Instagram, com alcance de 96,4%, 85,1% e 81,4%, respectivamente (Pacete, 2023). Isso demonstra que as plataformas digitais assumiram um importante espaço de informação, debate, interação social e exercício da liberdade de expressão. Ainda de acordo com Faustino (2019):

Um dos direitos que harmoniza perfeitamente com as características da *internet* é a liberdade de expressão, já que o resultado do seu exercício é instantâneo quando exercido dentro da internet, principalmente nas redes sociais, dessa forma surgindo uma série de possibilidades como, por exemplo, o comentário em uma foto, a expressão de um ponto de vista (Faustino, 2019, s.p).

A liberdade de expressão envolve tanto o direito de se manifestar quanto o de realizar atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem que seja necessária autorização ou que seja imposta censura, conforme o art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal. Esse direito não é apenas assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, como também em instrumentos internacionais como ocorre no Pacto de São José de Costa Rica (Teixeira, 2023).

Embora este seja um direito fundamental de origem histórica, não é possível considerá-lo como absoluto ou sem limites (Barroso, 2023), tendo em vista que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, mas veda o anonimato, permitindo a identificação dos responsáveis para que possam ser devidamente responsabilizados (Pinheiro, 2021).

2. OS MILITARES ESTADUAIS E A RESPONSABILIDADE ÉTICA NO USO DAS MÍDIAS SOCIAIS

O policial militar é um profissional que se destaca por sua representatividade, sendo, portanto, uma voz ativa na comunidade, de quem se espera condutas éticas e morais para legitimar suas narrativas e ações (Santos, 2022).

De acordo com Valla (2012), os militares estaduais estão sujeitos a um ordenamento jurídico especial, mais rigoroso do que o aplicado aos agentes públicos desarmados, com características próprias, que regulam não apenas a conduta funcional, mas também as relações fora da caserna, entre os membros da corporação e com a sociedade em geral.

Na vida militar não existe uma separação intransponível entre a vida particular e a vida profissional. Há atitudes na vida privada que prenunciam ou repercutem comportamentos na vida profissional. Neste caso, o direito à privacidade não é intocável: pode cessar quando a ação praticada afeta ou transcende a profissional. Os procedimentos da vida privada ou particular, que possam comprometer os deveres e compromisso de ordem profissional. Não podem ser tolerados ou omitidos em nome do direito à privacidade (Valla, 2013, p. 142).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maiara Toniolo

No Paraná, a Lei 1.943/1954, Código da Polícia Militar do Paraná, prevê, em seu art. 102, deveres e responsabilidades que regem a vida do militar, instituídos com base na preocupação com a reputação da classe, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

Art. 102 – São deveres do militar:

- d) zelar pela honra e reputação de sua classe, observando comportamento irrepreensível na vida pública e particular;
- g) ser discreto em suas atividades e maneiras e abster-se de, em público, fazer comentários ou referir-se a assunto técnico, de serviço ou disciplinar, seja ou não de caráter sigiloso (Paraná, 1954, s.p).

Analisando o dispositivo legal, é evidente que a conduta pessoal do policial militar não se limita ao exercício da função, estendendo-se à vida privada e, conseqüentemente, também às suas mídias sociais, nas quais o militar deve demonstrar uma postura irrepreensível e, ainda, tratar as informações críticas com responsabilidade, evitando impactos negativos para a organização e a sociedade.

[...] deve-se destacar que a investidura policial-militar impõe à pessoa detentora dessa condição uma gama de responsabilidades e deveres, inclusive na condução de sua vida particular, o que, mais uma vez, repercute na criação e compartilhamento de conteúdos e mensagens de comunicação digital (São Paulo, 2021, s.p).

O Código de Ética Profissional dos Militares Estaduais, Decreto 5.075, de 28 de dezembro de 1998, em seu art. 7º, também indica os deveres do militar estadual, dentre os quais é importante ressaltar os seguintes:

- Art. 7º - Os deveres éticos, emanados dos valores militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral são os seguintes:
- XXVII – proceder sempre de maneira ilibada na vida pública e particular;
 - XXXIII – evitar publicidade visando a própria promoção pessoal
 - XXXVIII – manter o sigilo de assunto de natureza confidencial de que venha a ter ciência em razão da atividade profissional, exceto para satisfazer interesse da justiça e da disciplina militar (PARANÁ, 1998, s.p).

Nota-se que os incisos citados também apresentam diretrizes éticas para os militares que se relacionam diretamente com o uso das mídias sociais:

- Proceder de maneira ilibada na vida pública e particular: semelhante ao previsto na alínea “d” do art. 102 do Código da PMPR, acima comentado, este ponto implica que a conduta dos militares nas mídias sociais deve ser alinhada aos valores éticos da corporação, seja no compartilhamento de informações acerca de sua vida particular ou profissional, ou na interação com outros usuários.
- Evitar publicidade visando promoção pessoal: o militar não deve usar sua função pública como meio para transformar suas redes sociais em uma plataforma pessoal voltada à obtenção de vantagens ou prestígio.
- Manter sigilo sobre assuntos confidenciais: ao divulgar fotografias, vídeos ou textos que exponham operações, estratégias ou dados sensíveis em suas redes sociais, o militar



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maíara Toniolo

estadual comete uma violação ética e também põe em xeque a segurança institucional, colocando em risco a eficiência do serviço prestado.

3. NORMAS E REGULAMENTAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O USO DAS MÍDIAS SOCIAIS

As mídias sociais são sistemas *online* que possibilitam a interação social, permitindo a publicação de conteúdos por qualquer pessoa, facilitando e acelerando a conexão entre as redes sociais, por meio do compartilhamento e da criação colaborativa de informações em vários formatos (Brasil, 2014), a exemplo do Facebook, Instagram, Twitter, YouTube, LinkedIn e TikTok.

Com a crescente difusão do uso dessas ferramentas, o Estado de São Paulo normatizou, através da Diretriz PM3-006/02/2021, publicada no DOE de 29 de dezembro de 2021, o uso de mídias sociais por militares estaduais. De acordo com a referida norma:

[...] embora a criação e utilização de perfis pessoais sejam de livre arbítrio, tudo aquilo que associar-se, direta ou indiretamente, à Polícia Militar, de cunho visual (por exemplo, vídeos e fotos de quartéis, fardamento, viaturas, armamento, equipamentos de proteção individual, símbolos e logomarcas), textual (por exemplo, comentários sobre a condição, comportamento e atividade do militar do Estado, procedimentos operacionais padrão e sobre a própria Instituição) e que tiverem ligação com o atendimento voltado à sociedade, deve ser criteriosamente regrado, valendo-se, quando da conveniência e oportunidade de exposição, dos canais oficiais de comunicação social da Polícia Militar (SÃO PAULO, 2021, s.p).

Na época da publicação da referida normativa, o tema se tornou deveras controverso, inclusive suscitando a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2022, visando sustar a diretriz, sob o fundamento de que esta excedia exorbitantemente o poder de regulamentar da autoridade executiva que a emitiu, bem como violava direitos fundamentais dos militares estaduais, comprometendo a privacidade e a liberdade de expressão dos policiais (São Paulo, 2022). De acordo com a justificativa do referido projeto:

[...] os policiais militares estão proibidos de partilhar em suas redes sociais ou em suas conversas particulares por meio de aplicativos como *Whatsapp* até mesmo “menções à doutrina policial-militar” ou ainda “dicas e conteúdos relativos a concursos da Polícia Militar”. Estes exemplos medem o nível de intrusão a que chega a famigerada diretriz, [...] Para além da obviedade de que estas disposições ofendem os direitos constitucionais dos policiais militares, merece registro, inconformidade e a nossa máxima preocupação as violações que elas representam aos direitos de todos os cidadãos quanto à transparência e lisura da instituição que é o próprio braço armado do Estado (São Paulo, 2022, s.p).

O Projeto de Decreto Legislativo foi arquivado, no entanto, sob a justificativa de que a Diretriz nº PM3-006/02/21 não incorre em quaisquer excessos e comunica orientações e vedações atinentes ao uso de mídias sociais, em plena consonância com o estabelecido no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, do Estado de São Paulo, na Lei Complementar nº 893/2001.

No ano de 2022, no estado do Paraná, foi publicada a Portaria do Comando-Geral nº 1220, de 14 de dezembro de 2022, posteriormente alterada pela Portaria 196, de 10 de fevereiro de 2023, visando orientar os militares estaduais quanto ao uso das mídias sociais e aplicativos de mensagens.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maíara Toniolo

De acordo com a referida portaria, a utilização responsável das redes sociais engloba: a preocupação com a segurança pessoal e familiar; a preocupação com o decoro e discrição nas postagens; e também com os preceitos regulamentares e valores éticos, em especial a hierarquia e a disciplina militar (Paraná, 2022).

Ambas as normativas apresentam vedações específicas relacionadas ao uso das redes sociais por militares estaduais, com diversas proibições coincidentes entre as instituições. Dentre essas, destacam-se:

- A monetização e a obtenção de vantagens advindas da divulgação de conteúdos relacionados direta ou indiretamente à polícia militar;
- Menções à doutrina policial-militar, videotreinamentos e instruções;
- A divulgação de informações, dados ou resultados relacionados a ocorrências, missões, ações, operações, apurações, investigações policial-militares ou informações envolvendo vítimas, testemunhas, pessoas investigadas etc.;
- Conteúdos que exponham indevidamente o interior das instalações físicas da Polícia Militar, viaturas, fardamentos, armamentos e equipamentos de proteção individual;
- A utilização de e-mail institucional para criação de mídia social pessoal de qualquer natureza;
- Considerações de caráter reivindicatório e de cunho político partidário sobre atos de superiores hierárquicos, órgãos públicos e demais autoridades do Estado;
- Divulgação e compartilhamento de informações não comprovadas ou inverídicas (*fakenews*).

Além disso, o regulamento da Polícia Militar do Paraná proíbe categoricamente a manifestação de opinião pessoal, a divulgação de produtos e serviços, ou patrocínio de postagens de forma que estas possam ser interpretadas como de natureza institucional, bem como a criação de perfil pessoal para divulgação, compartilhamento e exibição de atividades relativas à segurança pública (Paraná, 2022).

Já com relação à Polícia Militar do Estado de São Paulo, esta prevê taxativamente como vedado aos militares estaduais a divulgação de dicas ou conteúdos sobre exames e concursos da Polícia Militar e a aposição de foto, em seus perfis, que se relacione, direta ou indiretamente, com a condição de militar do Estado (São Paulo, 2021).

4. CONSEQUÊNCIAS ASSOCIADAS À DIVULGAÇÃO INADEQUADA DE CONTEÚDO

Para os militares, qualquer infração moral ou ética está intrinsecamente ligada à disciplina, que é um pilar essencial para a manutenção da ordem e do funcionamento, consistindo em uma falta disciplinar. Dependendo da gravidade do ato, essas condutas podem se enquadrar em crimes militares e resultar em penalidades severas, incluindo situações de indignidade ou incompatibilidade com o posto ou graduação do militar (Valla, 2013).

Assim, o uso inadequado das mídias sociais por militares estaduais pode resultar em consequências significativas tanto no âmbito penal militar quanto administrativo, sem mencionar as



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maiara Toniolo

implicações no âmbito cível, nas quais o militar ainda pode ser responsabilizado por danos morais e materiais.

4.1. Transgressões disciplinares e processo administrativo disciplinar

Com relação à Polícia Militar do Paraná, nota-se que diversas vedações fixadas pela Portaria do Comando-Geral nº 1220, de 14 de dezembro de 2022, guardam relação com transgressões tipificadas no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), normativa adotada pela instituição em conformidade com o art. 482 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais da Polícia Militar.¹

O quadro seguinte, de forma não exaustiva, relaciona as vedações fixadas pela referida Portaria com as transgressões tipificadas no RDE:

Vedações fixadas pela Portaria do Comando-Geral nº 1220, de 14 de dezembro de 2022	Transgressões tipificadas pelo RDE (Decreto nº 4.346/2002)
I – divulgar informações, dados ou resultados que mereçam sigilo profissional de qualquer espécie; II – divulgar, sem a autorização da autoridade competente, ato ou documento oficial que possua conteúdo relativo às doutrinas, técnicas e/ou táticas policiais militares, materiais de cursos institucionais, informações, ações, escalas de serviço e/ou operações policiais militares ou seus resultados, processos e procedimentos administrativos, treinamentos, instruções, dentre outros similares;	60. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço; 32. Assumir compromissos, prestar declarações ou divulgar informações, em nome da corporação ou da unidade que comanda ou em que serve, sem autorização;
IV – expressar opiniões ou compartilhar informações que possam macular a imagem da Corporação ou dos seus integrantes, superiores hierárquicos, pares ou subordinados, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário ou depreciativos a outros órgãos públicos, autoridades e demais militares estaduais; VIII – criticar publicamente ato de superior hierárquico, assunto atinente à disciplina militar, ou qualquer ato normativo do Poder Executivo	57. Manifestar-se, publicamente, o militar da ativa, sem que esteja autorizado, a respeito de assuntos de natureza político-partidária 59. Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou militares, exceto se devidamente autorizado;
V – divulgar conteúdo degradante, difamante e/ou calunioso que exponha à Corporação ou seus integrantes;	62. Publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou assuntos militares que possam

¹ Art. 482. Na PMPR terá aplicação o Regulamento Disciplinar próprio ou aquele em vigor no Exército Brasileiro, com as alterações constantes deste regulamento.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maiera Toniolo

	concorrer para o desprestígio das Forças Armadas ou que firam a disciplina ou a segurança destas;
--	---

Tabela 1 – Relação das vedações fixadas pela Portaria do Comando-Geral nº 1220 com as transgressões disciplinares previstas no Anexo I do RDE (Polícia Militar do Paraná)

Já a Polícia Militar do Estado de São Paulo possui Regulamento Disciplinar próprio, instituído pela Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, sendo possível relacionar diferentes vedações fixadas pela Diretriz nº 3 – PM/3, de 27 de dezembro de 2021, com o rol de transgressões previstos na referida Lei Complementar, a saber:

Diretriz nº 3 – PM/3, de 27 de dezembro de 2021	Transgressões Disciplinares previstas na Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001	GRAVIDADE
É vedado ao policial militar a criação, edição, postagem ou compartilhamento de conteúdos que se relacionem, direta ou indiretamente, com a Polícia Militar, e, particularmente:	Art. 13, Parágrafo único - As transgressões disciplinares são:	
6.2.1.8. considerações sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, ou depreciativos a outros órgãos públicos, autoridades e demais militares do Estado	128 - discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado	LEVE
6.2.1.9. informações ou dados não comprovados ou inverídicos (<i>fake news</i>)	12 - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou policial-militar ou do bom nome da Polícia Militar	MÉDIA
6.2.1.4. informações, dados ou resultados, associados a ocorrências, missões, ações, operações, apurações ou investigações policial-militares, ou que mereçam sigilo profissional de qualquer espécie 6.2.1.6. menção à doutrina policial-militar, a exemplo dos procedimentos operacionais padrão, videotreinamentos e instruções	11 - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza policial, militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Polícia Militar, ferir a hierarquia ou a disciplina, comprometer a segurança da sociedade e do Estado ou violar a honra e a imagem de pessoa	GRAVE

Tabela 2 – Relação das vedações fixadas pela Diretriz nº 3 – PM/3, de 27 de dezembro de 2021 com as transgressões disciplinares previstas na Lei Complementar nº 893/2001 (Polícia Militar do Estado de São Paulo)

É importante destacar que na Polícia Militar do Paraná, que adota o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), as transgressões não são previamente classificadas de acordo com sua gravidade, cabendo essa análise à autoridade disciplinar responsável. Em contrapartida, na Polícia Militar do Estado de São Paulo, as transgressões são previamente classificadas de acordo com sua gravidade no próprio dispositivo legal.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maíara Toniolo

Dependendo da gravidade da conduta praticada pelo militar estadual em suas redes sociais, pode ainda ser instaurado um processo administrativo disciplinar para avaliar sua capacidade de permanência nas fileiras da instituição.

Na Polícia Militar do Paraná esse processo é regulado pela Lei 16.544/2010 que prevê que será submetido a processo disciplinar, entre outras hipóteses, o militar estadual que cometer ato que, por sua natureza, venha a denegrir a imagem da Corporação ou feito algo que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe (Paraná, 2010).

Já na Polícia Militar do Estado de São Paulo, o processo regular é definido pela Lei Complementar nº 893/2001 que prevê a penalidade de expulsão para a praça que praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional (São Paulo, 2001), incluindo atos praticados nas redes sociais dos militares estaduais.

Dessa forma, o militar estadual que utilizar suas mídias sociais para realizar manifestações contrárias à lei, à ética e à moral administrativa, em desacordo com os regulamentos disciplinares, desconsiderar os princípios da hierarquia e disciplina, prejudicar a imagem da instituição ou afastar-se da postura esperada e desejada para um policial militar estará sujeito a penalidades, incluindo a exclusão das fileiras da corporação.

4.2. Crimes militares

O Código Penal Militar apresenta um conjunto autônomo de princípios, com características específicas, que visam preservar diretamente a regularidade das instituições militares, estabelecendo sanções para crimes contra a autoridade, a disciplina e o dever militar:

O regular desempenho das missões atribuídas às forças militares é, inequivocamente, *situação social* que demanda especial cuidado, merecendo, inclusive, tutela penal direta ou por bens jurídico-penais outros, cuja turbação poderia importar em deficiência na consecução dos objetivos maiores. À guisa de exemplo, o desrespeito a um superior, embora seja situação que tenha pertinência com a disciplina interna das forças militares, importa em desestabilização da regularidade do desempenho da missão constitucional, visto que a ausência de tutela poderia levar a uma indisciplina generalizada da força (Neves; Streifinger, 2012, p. 77).

Assim, é majorada a responsabilidade do militar estadual que publica, compartilha ou interage com qualquer tipo de conteúdo na internet, considerando que, além da possibilidade de cometer crimes comuns, como os contra a honra, o militar também pode incorrer em tipos penais previstos na legislação penal castrense, dentre os quais merecem destaque o art. 326, que trata da violação do sigilo funcional,² e o art. 166, que abrange a publicação ou crítica indevida³ (Brasil, 1969).

Ainda, tendo em vista a existência de norma interna em ambas as corporações que regulamenta o uso das redes sociais, ressalta-se que o uso indevido destas por parte dos militares

² Art. 326. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar

³ Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maíara Toniolo

estaduais também configura o crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução,⁴ previsto no art. 324 do Código Penal Militar, desde que se demonstre o ato prejudicial à administração militar, o que abrange o prejuízo para a imagem institucional (Brasil, 1969).

Analisando o referido tipo penal, é necessário ainda a seguinte reflexão: a partir de que ponto o descumprimento de uma norma deixa de ser apenas uma transgressão disciplinar e passa a ser também um delito castrense? Para Neves e Streifinger (2012), o critério para essa delimitação é fornecido pelo próprio tipo penal, que exige a ocorrência de uma mácula ou de um efetivo prejuízo à administração militar. Somente com a presença desse elemento é que se pode caracterizar a conduta como crime.

No que se refere à publicação ou crítica indevida, tipificada no art. 166 do Código Penal Militar, é interessante destacar que esta foi questionada por meio Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 475, sob o argumento de que membros das instituições castrenses vinham sofrendo injustiças e cerceamento ao direito de se expressar.

Contudo, o STF considerou que a norma não ofende os princípios e valores constitucionais protegidos, e ao reprimir a crítica dos militares a “atos de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo” a norma pretende evitar excessos no exercício da liberdade de expressão que comprometam a hierarquia e disciplina internas, postulados indispensáveis às instituições militares (Brasil, 2023). Nesse sentido, também se encontram decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo nos seguintes julgados:

Policiais militares que, durante trocas de mensagens por "WhatsApp", efetuam críticas à determinação do Comandante de Cia. PM e a ex-comandante Geral da Polícia Militar. Liberdade de expressão dos policiais militares que deve ser mitigada no resguardo dos pilares das Instituições Militares, consubstanciados na disciplina e na hierarquia. Grupo formado por integrantes de Grupamento Policial Militar. Externalização pública do pensamento crítico. Ato que, no seio da tropa, atenta contra princípio constitucional de organização das Instituições Militares. Apelos não providos. Decisão unânime. (Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Apelação 0075732018. Relator: Desembargador Avivaldi Nogueira Junior. Julgado em 13 dez. 18, grifo nosso).

[...] a tipificação em referência possui como bem jurídico tutelado a disciplina militar, especialmente no que diz respeito a hierarquia vigente nas instituições militares, tendo em vista a garantia, eficácia e permanência das Forças Armadas. Além disso, sabe-se que a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, não é absoluto, encontrando limites nos demais direitos consagrados constitucionalmente, como a honra, a imagem, a personalidade e, especificamente no caso da legislação castrense, a hierarquia e disciplina necessárias a preservação das instituições militares. (Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação 0014227-08.2018.8.16.0013. Relator: Desembargador Clayton Camargo. Julgado em 13/02/2020).

⁴ Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maiera Toniolo

4.3. Improbidade administrativa

As redes sociais se tornaram uma importante ferramenta de remuneração para criadores de conteúdo, influenciadores digitais e empreendedores, tendo em vista que, por meio de plataformas como YouTube, Instagram, TikTok e Facebook, é possível gerar receitas através da monetização direta ou indireta.

A monetização direta é quando a rede social o remunera considerando os fatores já citados, da mensagem até a repercussão. Ela pode ser por tempo de vídeo assistido, pela exibição de propaganda dos patrocinadores e até pelo clique em anúncios. Já a monetização indireta é quando, por exemplo, você usa a rede social para promover seu negócio ou sua profissão e o dinheiro entra a partir da venda dos seus produtos ou dos serviços prestados (Thompson, 2019, p. 42).

Com relação a divulgação de conteúdo e ao recebimento de receitas por militares estaduais, é importante destacar que eles não podem utilizar a imagem institucional, como farda, viaturas ou outros recursos da corporação, para produzir e divulgar conteúdos com o objetivo de gerar engajamento ou promoção pessoal, pois isso desvirtua a finalidade dos bens públicos, que devem ser utilizados exclusivamente em prol do interesse coletivo.

Esse comportamento pode caracterizar improbidade administrativa, especialmente nos casos em que o militar obtém vantagens econômicas com a monetização de conteúdo ou com o aumento de sua visibilidade social, configurando improbidade administrativa, conforme o artigo 9º da Lei nº 8.429/1992⁵.

Conforme afirma Mattos (2014), para caracterização da improbidade mediante uma atuação funcional abusiva e desproporcional em prol dos seus interesses pessoais, são necessários três elementos: o dolo do agente público; a obtenção de vantagem patrimonial oriunda do comportamento ilegal do agente; e o nexo de causalidade entre o exercício funcional e a ilicitude da vantagem obtida.

Isso não impede que militares estaduais divulguem conteúdos jurídicos, policiais ou de outras áreas, científicos ou de qualquer outra natureza, durante seus horários de folga, desde que tais atividades sejam desvinculadas da instituição, respeitem as normas estabelecidas e estejam alinhadas aos princípios éticos. Além disso, é permitido que recebam remuneração por essa produção, pois isso está resguardado por sua liberdade de expressão e acadêmica.

5. CONSIDERAÇÕES

As mídias sociais são plataformas *online* que facilitam o compartilhamento de conteúdo e a troca de opiniões, experiências e ideias, tornando-se uma parte essencial da vida cotidiana, inclusive para militares estaduais.

⁵ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maiara Toniolo

Entretanto, o uso dessas plataformas por esses profissionais exige atenção redobrada às restrições e aos deveres inerentes à carreira militar. Essas exigências, embora possam não fazer tanto sentido no contexto civil, tornam-se indispensáveis no âmbito militar, devido à necessidade de preservar a hierarquia e a disciplina.

Nesse contexto, cada militar estadual deve ter ciência de que suas interações pessoais nas redes sociais refletem a imagem da Corporação. Suas manifestações, ainda que desvinculadas formalmente da função, podem impactar a percepção pública sobre a instituição.

Diante disso, o presente estudo investigou os limites e responsabilidades associados ao uso de contas particulares em mídias sociais por militares estaduais, levando em consideração os aspectos éticos e legais e fazendo um estudo das normas específicas existentes nos estados do Paraná e São Paulo.

Entre as principais consequências advindas do uso inadequado das mídias sociais por militares estaduais, está a prática de infrações tipificadas no Código Penal Militar. Dentre elas, destacam-se a violação do sigilo funcional, a publicação ou crítica indevida e a inobservância de lei, regulamento ou instrução.

Com maior frequência, o uso inadequado configura falta disciplinar, impactando o comportamento e a progressão de carreira do militar. Nos casos mais graves, essa conduta pode levar ainda à instauração de processos administrativos disciplinares para avaliar a aptidão do profissional em permanecer na corporação.

Adicionalmente, caso seja comprovado que o militar estadual obteve vantagens econômicas através da monetização de conteúdo ou com o aumento de sua visibilidade social associado à instituição, sua ação poderá caracterizar também improbidade administrativa, conforme previsto na Lei nº 8.429/1992.

Por outro lado, isso não impede que militares estaduais divulguem e sejam remunerados por conteúdos jurídicos, policiais, científicos ou de outras áreas durante seus horários de folga, desde que essas atividades sejam desvinculadas da instituição, respeitem as normas vigentes e estejam em conformidade com os princípios éticos, uma vez que essa prática é assegurada pelos direitos à liberdade de expressão e acadêmica.

Nota-se que não existe uma regulamentação federal específica sobre o uso de mídias sociais pelos militares estaduais. Por essa razão, as corporações publicam manuais e diretrizes para orientar seus membros quanto às práticas proibidas e boas condutas.

Dessa forma, é fundamental que cada militar conheça e respeite as normas de sua corporação, reconhecendo que, embora existam algumas semelhanças entre as regulamentações, como as reconhecidas nos estados do Paraná e São Paulo, abordadas nesta pesquisa, pode haver particularidades em cada unidade federativa.

De maneira geral, é essencial que os militares estaduais mantenham uma postura equilibrada, responsável e ética nas redes sociais, demonstrando compromisso com os valores institucionais e zelando continuamente pela preservação da imagem da corporação que representam.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maíara Toniolo

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624788/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). Diário Oficial da União, Brasília, DF, ago. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 01 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Diário Oficial de 21 de outubro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Manual de Orientação para Atuação em Mídias Sociais: identidade padrão de comunicação digital do poder executivo Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/gestaoeconteudo/pt-br/arquivos/manual-de-redes-sociais-idg.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 475**. Relator Ministro Dias Tóffoli, julgamento em 13 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245469>. Acesso em: 02 jan. 2025.

FAUSTINO, André. **Fake News: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. São Paulo: Lura Editorial, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=ed_aDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=redes+sociais+e+manifesta%C3%A7%C3%A3o+de+pensamento+&ots=U6ctb0qWWt&sig=vbNTz3XCox9sBhUe04mU0Euixu8#v=onepage&q=redes%20sociais%20e%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20de%20pensamento&f=false. Acesso em: 18 nov. 2024.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Inquérito Civil e Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*. ISBN 978-85-309-5870-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5870-1/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: chromeextension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://logisticamilitarblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/05/manual_direito_penal_militar.pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

PACETE, Luiz Gustavo. Brasil é o Terceiro Maior Consumidor de Redes Sociais em Todo o Mundo. **Forbes Tech**, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbestech/2023/03/brasileoterceiropaisquemaisconsomeredessociaisemtodoomundo/#:~:text=Brasil%20%C3%A9%20o%20terceiro%20maior,em%20todo%20o%20mundo%20%2D%20Forbes>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PARANÁ. **Código da Polícia Militar do Paraná: Lei Estadual 1943 de 23 de junho de 1954**. Diário Oficial nº 98, de 5 de julho de 1954. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=14555&i%20ndice=1&totalRegistros=2&dt=22.0.2024.9.55.58.256>. Acesso em: 20 nov. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maíara Toniolo

PARANÁ. **Lei 16.544, de 14 de julho de 2010**: Dispõe sobre o processo disciplinar na Polícia Militar do Estado do Paraná e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná. Diário Oficial nº 8262, de 14 de julho de 2010. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=56213&i%20ndice=1&totalRegistros=1&dt=22.0.2024.10.0.6.72>. Acesso em: 20 dez. 2024.

PARANÁ. Polícia Militar. **Portaria do Comando-Geral nº 1220, de 14 de dezembro de 2022**. Orienta quanto ao uso responsável das mídias ou redes sociais e aplicativos mensageiros pelos militares estaduais, e dá outras providências. Disponível em:

http://10.47.0.26/PM1/Legislacao/Normas%20Internas/Portarias_do_ComandoGeral%20%20Todas%20%20Por%20ano%20de%20Edicao/2022%2012%2014%20%20Portaria%20CG%201220%20%20Orienta%20quanto%20ao%20uso%20responsavel%20das%20midias%20ou%20redes%20sociais.pdf. Acesso em 24 nov. 24.

PARANÁ. **Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais do Paraná**: Decreto nº 5075 de 29 de dezembro de 1998. Diário Oficial nº 5404, de 29 de dezembro de 1998. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=24225&indice=1&totalRegistros=8&dt=24.0.2024.8.53.14.373>. Acesso em 21 nov. 2024.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. p.688. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SANTOS, Luiz Ricardo dos. A ética no Contexto Laboral do Policial Militar: tecendo reflexões e apontamentos referenciais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 9, p. 209–218, 30 set. 2022. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6852/2628>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto Decreto Legislativo nº 3, de 2022**: Susta a Diretriz nº PM3-006/02/21, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o uso de mídias sociais e aplicativos mensageiros por policiais militares. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000429568>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001**. Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. Diário Oficial de 10 de março de 2001. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html>. Acesso em 30 nov. 2024.

SÃO PAULO. Polícia Militar. **Diretriz nº PM3-006/02/21, de 27 de dezembro de 2021**. Uso de mídias sociais e aplicativos mensageiros por policiais militares. Diário Oficial de 29 de dezembro de 2021. Disponível em:

<https://www.imprensaoficial.com.br/Certificacao/GatewayCertificaPDF.aspx?notarizacaoID=f2b7f388-6721-4e72-b35d-07d962b4b597>. Acesso em: 24 nov. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.30. ISBN 9786553627482. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627482/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

THOMPSON, Marco Aurélio da S.; TOMPSON, Gisele de A. **Como Ser Influenciador Digital**. Rio de Janeiro: Érica, 2019. *E-book*. ISBN 9788536532585. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536532585/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Apelação nº 0014227-08.2018.8.16.0013**. Relator: Desembargador Clayton Camargo. Julgado em 13 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/918848076/inteiro-teor-918849024>. Acesso em: 07 jan. 2025.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

LIMITES E RESPONSABILIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÍDIAS SOCIAIS POR MILITARES ESTADUAIS
Cibelli Maíara Toniolo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação nº 0075732018**. Relator: Desembargador Avivaldi Nogueira Junior. Julgado em 13 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjmsp/663134322>. Acesso em: 07 jan. 2025.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia Policial Militar: Ética Profissional**. 5 ed. Curitiba: AVM, 2013.

VALLA, Wilson Odirley. **Doutrina de Emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar**. 3 ed. Curitiba: AVM, 2012.

ZOCKUN, Carolina Z.; CABRAL, Flávio G.; SARAI, Leandro; ZOCKUN, Maurício. **Manual de Direito Administrativo Digital**. São Paulo: Almedina, 2024. *E-book*. p.180. ISBN 9788584937165. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937165/>. Acesso em: 16 nov. 2024.